



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 377, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2006 (nº 5.451/2005, na Casa de origem), de iniciativa ao Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2006, para, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A proposição em apreço tem o objetivo de promover ajuste na remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; e dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo. Apresentada pelo Poder Executivo, foi aprovada na Câmara dos Deputados com alterações relativas tão-somente à técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2006, quanto à sua adequação aos ditames constitucionais, não evidencia quaisquer deficiências. Proposto pelo Presidente da República, afigura-se resguardada a iniciativa privativa insculpida no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. A proposição respeita, da mesma forma, a disposição do inciso X do art 37 da Lei Maior, que exige edição de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos.

Respeitados os requisitos de adequação e compatibilidade orçamentária, particularmente as disposições do art. 16, inciso I, e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que demandam, *para o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstração da origem dos recursos para seu custeio*. De fato, a justificação do projeto aponta a inclusão de despesas a ele relativas na Lei Orçamentária Anual de 2005, bem como apresenta o montante de R\$ 37,93 milhões como despesa adicional para os exercícios de 2006 e 2007, que assevera ser compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto da economia.

É manifesta a juridicidade da proposta, apta a inserir-se pacificamente no ordenamento, por sua adequação aos diplomas legais que tenciona alterar, bem como às demais normas concernentes ao serviço público. Do ponto de vista regimental, igualmente, não se identificam quaisquer óbices ao prosseguimento regular da tramitação do projeto.

Versado em adequada técnica legislativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2006, tem o mérito de conceder ajustes remuneratórios a algumas categorias de servidores, de forma a amenizar distorções existentes na atual política salarial. De acordo com a justificação do projeto, as medidas beneficiarão 1.007 servidores do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, 352 empregados do Hospital das Forças Armadas e 15 servidores do Tribunal Marítimo.

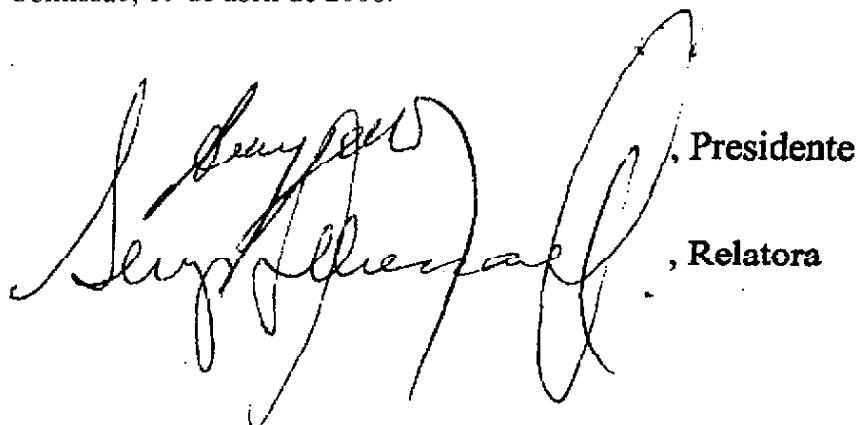
Com relação aos servidores da área diplomática, o ajuste incidirá sobre as gratificações devidas, que passarão de 50% para até 100% do vencimento básico, de acordo com a avaliação individual de desempenho e o atingimento de metas institucionais. Essa correção deve ser levada a efeito em duas etapas, a primeira com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004, e a segunda a partir de 1º de abril de 2005. Para os servidores aposentados o benefício recebido será reajustado, passando dos atuais 10% para 30% do valor máximo da gratificação.

A proposição contempla aumento na remuneração dos empregados do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, que não receberam qualquer reajuste específico desde a instituição de seus postos pela Lei nº 10.225, de 2001. O projeto concede, ainda, alteração na composição remuneratória dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, atendendo a especificidades de suas atribuições.

III – VOTO

Frente ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação, quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2006.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2006.



A large handwritten signature is present, with two smaller, cursive signatures to its right. The first smaller signature to the right is followed by the text ", Presidente". The second smaller signature to the right is followed by the text ", Relatora".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 17 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/04/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(A)

PRESIDENTE :	<i>(Assinatura)</i>
RELATOR(A) :	<i>(Assinatura) Sen. SERYS SHISSERTARENKO</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4-PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDEI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHISSERTARENKO (Relatora)	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
MAGUITO VILELA	2-GERSON CAMATA
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 05/04/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

.....
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26/4/2006